

MEDIDA PROVISÓRIA 867, DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte § 19 ao artigo 61-A da Lei 12.651, de 2012:

“Art. 61-A.....

§ 19. É admitida a alteração de uso ou de atividade desenvolvida nos imóveis que se enquadram na hipótese deste artigo, desde que observada a faixa de preservação permanente estabelecida nos parágrafos anteriores e sem prejuízo da incidência das disposições relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A edição do Novo Código Florestal, no ano de 2012, representou o resultado da deliberação deste Parlamento quanto à conciliação entre preservação do meio ambiente e produção de alimentos. Para tanto, a novel legislação estabeleceu um regime jurídico diferenciando para as áreas rurais consolidadas. O art. 61-A do referido diploma legal é um dos dispositivos que expressam o resultado dessa deliberação legislativa, na medida em que assegura o uso e ocupação de imóveis atualmente ocupados com atividades rurais de forma já consolidada (há anos). Ocorre que, com o passar do tempo, verifica-se o risco de interpretações que desnaturam o propósito original do referido art. 61-A, como a pretensão de afastar sua aplicação para os casos em que se realize a alteração do uso atual de tais locais, numa inapropriada confusão entre “área” consolidada (tal como pretende a legislação) e “atividade” consolidada (numa dicção mais restritiva do que o contido na legislação). É para esclarecer tais situações que se propõe o aprimoramento da redação deste dispositivo legal, de modo a, por conseguinte, reafirmar a intenção manifestada por este Parlamento desde a edição do texto original, no sentido de harmonizar proteção ambiental e produção de alimentos.

Sala das Comissões Mistas, em de de 2019.


Deputado **EVAIR VIEIRA DE MELO**

